



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº. 6.759, DE 20 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC de Paraguaçu Paulista, criado pela Lei Municipal nº 3.325 de 27 de julho de 2020, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente, em especial o disposto na Lei Municipal nº 3.325, de 27 de julho de 2020;

Considerando que a regulamentação dará o imprescindível suporte operacional às ações que serão desenvolvidas com os recursos alocados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC;

Considerando que esta regulamentação também proporcionará ao Conselho Municipal de Cultura - CMC, através do Fundo Público, um aporte de recursos oriundos dos orçamentos do Município, do Estado e da União, do recebimento de outras formas de contribuições altruísticas, tais como legados, doações e aportes de entidades públicas de âmbito nacional ou internacional, mediante termo de cooperação, bem como os rendimentos resultantes de depósitos e aplicações de capitais dos recursos creditados na conta do Fundo Municipal de Cultura;

Considerando que a inclusão do Fundo Municipal de Cultura como Unidade Orçamentária proporcionará ao Departamento de Turismo e Cultura uma possibilidade de captar recursos financeiros externos que, agregados ao Orçamento Municipal e conforme deliberações do Conselho Municipal de Cultura, incrementarão o financiamento de políticas culturais na base do território do Município de Paraguaçu Paulista;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pela Lei Municipal nº 3.325, de 27 de julho de 2020, tem a regulamentação da estrutura e o funcionamento estabelecidos por este decreto.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fis. 2 de 12

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo facilitar a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a programas, projetos e ações culturais no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão administrados segundo plano de aplicação elaborado pelo Departamento de Turismo e Cultura, com aprovação do Conselho Municipal de Cultura - CMC, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e, em conformidade com a Política Municipal de Cultura.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura será administrado por uma Diretoria nomeada pelo Prefeito e composta por 6 (seis) membros:

- I - o Diretor ou responsável pelo Departamento de Turismo e Cultura;
- II - 2 (dois) indicados pelo Departamento de Turismo e Cultura;
- III - 3 (três) indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho Municipal de Cultura será realizada em assembleia, cujas regras serão definidas em conjunto pelo Departamento de Turismo e Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º A função de membro da Diretoria do Fundo Municipal de Cultura será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 5º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamentos, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º Para a realização dos serviços administrativos atinentes ao Fundo Municipal de Cultura, o Departamento de Turismo e Cultura poderá designar os servidores necessários.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 3 de 12

Parágrafo único. Dentre os servidores designados, o Diretor do Departamento de Turismo e Cultura indicará um responsável que desempenhará a função de Secretário-Executivo do Fundo Municipal de Cultura.

Seção I

Das Atribuições do Conselho Municipal de Cultura Relativas ao Fundo Municipal de Cultura

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Cultura – CMC em relação ao Fundo:

I - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

II - Estabelecer para o Departamento de Turismo e Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura.

III - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IV - Avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual;

V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

VII - Dar ampla publicidade, no Município, de todas as resoluções do Conselho Municipal de Cultura relativas ao Fundo.

Seção II

Das Atribuições do Departamento de Turismo e Cultura Relativas ao Fundo Municipal de Cultura

Art. 8º São atribuições do Departamento de Turismo e Cultura relativas ao Fundo Municipal de Cultura:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano Municipal de Cultura;

II - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura proposta para o Plano de Aplicação dos recursos;

III - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, para aprovação, balanço anual e demonstrativos trimestrais das receitas e despesas realizadas;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 4 de 12

IV - Seguir orientações da Contabilidade da Prefeitura, com relação a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referente às despesas do Fundo;

V - Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;

VI - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

VII - Manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;

VIII - firmar, juntamente com o Prefeito, os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentaria Anual (LOA) e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - O produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) Arrecadação de preços públicos cobrados pela permissão ou cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento de Turismo e Cultura;

b) Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

c) Promoções de caráter cultural realizadas com intuito de arrecadar recursos.

VII - Reembolsos de operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 5 de 12

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos por ventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos de exercícios anteriores;

XII - Recursos resultantes de convênios, termos de colaboração ou de fomento celebrados entre o Fundo Municipal de Cultura e o Estado, União ou demais Instituições públicas ou privadas, com competência na área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

XIII - Saldos não utilizados na execução de projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XIV - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos do Fundo Municipal de Cultura;

XV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura e não utilizados serão transferidos para utilização pelo próprio Fundo no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os recursos com destinação específica serão exclusivamente empregados no respectivo programa, projetos de ação cultural ou obras.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 10. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo Municipal de Cultura, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A gestão contábil dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças com anuência do Departamento de Turismo e Cultura.

§ 1º A execução financeira do Fundo Municipal de Cultura observará as normas da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 6 de 12

contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o Departamento de Administração e Finanças encaminhará aos órgãos competentes que se fizer necessário, após aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura:

- I - trimestralmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);
- II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º Para o Departamento de Turismo e Cultura, o documento trimestral a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º O Departamento de Turismo e Cultura com auxílio do Departamento de Administração e Finanças divulgará, a cada semestre, em meio de comunicação Oficial do Município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

- I - Demonstrativo contábil informando:
 - a) Recursos arrecadados ou recebidos;
 - b) Recursos utilizados;
 - c) Saldo de recursos disponíveis.
- II - Relatório discriminado, contendo:
 - a) Número de projetos culturais beneficiados;
 - b) Objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
 - c) Os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
 - d) Autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados;
- III - Os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 13. O Conselho Municipal de Cultura deverá informar ao Departamento de Administração e Finanças, até o dia 31 de agosto, a previsão de arrecadação e da aplicação da despesa para que seja inserida no respectivo projeto de lei orçamentária anual (LOA).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 7 de 12

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Diretor do Departamento de Turismo e Cultura apresentará ao Conselho Municipal de Cultura, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. As despesas do Fundo Municipal de Cultura constituir-se-ão do financiamento total ou parcial dos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, constantes do plano de aplicação.

Art. 17. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do Fundo Municipal de Cultura determinadas neste decreto, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

§ 1º O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento de Turismo e Cultura.

§ 2º A conta bancária específica do Fundo Municipal de Cultura será movimentada pelo Diretor do Departamento de Turismo e Cultura em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura, observada a competência específica delegada por decreto executivo.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Cultura, de acordo com o respectivo plano de aplicação financeira aprovado pelo próprio Conselho.

Art. 20. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura coincidirá com o ano civil.

Art. 21. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Cultura, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VII



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 8 de 12

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 22. Toda despesa realizada com recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá ser objeto de prestação de contas ao Gabinete do Prefeito e ao Conselho Municipal de Cultura, não excluindo a apresentação a outros órgãos públicos nos casos assim determinados.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em estrita observância à legislação federal, estadual e municipal que regulam a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

Art. 23. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal de Cultura a título de subvenções sociais, auxílios, termos de fomento, termos de colaboração ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DE PROJÉTOS CULTURAIS

Art. 24. Para efeitos deste regulamento, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do Patrimônio Cultural do Município;

II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Município há, pelo menos 2 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Departamento de Turismo e Cultura, que contribua para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura;

III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural.

Art. 25. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos e relevância para o município.

Art. 26. Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão enquadrar-se, em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

- I - Artes Visuais e Artesanato;
- II - Audiovisual, Fotografia e Novas Mídias;
- III - Dança;
- IV - Grupos étnicos e Grupos de Gênero;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 9 de 12

- V - Literatura;
- VI - Música;
- VII - Patrimônio e Tradições;
- VIII - Produtores Culturais;
- IX - Teatro e Circo;
- X - Toda e qualquer expressão que seja considerada de relevância cultural.

Art. 27. Os projetos deverão ser apresentados em formulários específicos elaborados pelo Departamento de Turismo e Cultura, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

CAPÍTULO IX

DA SELEÇÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 28. A seleção dos projetos culturais realizar-se-á por meio de atos convocatórios do Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O parecer final dos projetos será do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 29. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, será instituída, com prazo determinado, por ato do Diretor do Departamento de Turismo e Cultura, composta por profissionais especializados em cada área de atuação de linguagem cultural para elaboração de pareceres específicos sobre os projetos com postulação de apoio financeiro.

§ 1º Os membros da Comissão Municipal de incentivo à Cultura serão indicados e convocados pelo Conselho Municipal de Cultura e homologados pelo Diretor do Departamento de Turismo e Cultura.

§ 2º Cada Comissão deverá ser composta por 3 (três) especialistas locais e/ou regionais que farão a avaliação e seleção dos projetos inscritos.

§ 3º Fica vedada a participação de membros do Conselho Municipal de Cultura na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, bem como cancelada a inscrição de propostas que tenham vínculos diretos ou indiretos com membros dessa Comissão.

Art. 30. Qualquer projeto apresentado por membros do Conselho Municipal de Cultura, independentemente do valor, deverá ser avaliado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e, está vedada a votação do conselheiro proponente do projeto.

Art. 31. Compete à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 10 de 12

política cultural do município, com o estabelecido neste decreto, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Cultura.

Art. 32. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e cidadã;
- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilidade de execução;
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 33. Após selecionados os Projetos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, os mesmos serão encaminhados para a aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão transferidos a cada proponente em conta-corrente única, da qual ele seja titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Departamento de Turismo e Cultura, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 35. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou empresa.

Art. 36. Os executores dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo Departamento de Turismo e Cultura e Conselho Municipal de Cultura, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, de repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação de uma das seguintes sanções ao proponente, a critério da comissão responsável pela análise do projeto:

- I - Advertência;
- II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura;
- III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fls. 11 de 12

IV - Impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Departamento de Turismo e Cultura e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal;

V - Inscrição no cadastro de inadimplentes do Departamento de Turismo e Cultura e do órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 37. Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza cultural ou cujo proponente:

I - Esteja inadimplente com o Departamento de Turismo e Cultura;

II - Esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - Não tenha domicílio no Município;

IV - Seja servidor público municipal ou membro da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura ou do Fundo Municipal de Cultura;

V - Seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Fundo Municipal de Cultura ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;

VI - Já tenha projeto aprovado na mesma área artístico-cultural para execução no mesmo ano civil;

VII - Sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre às áreas culturais indicadas neste decreto.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de Patrimônio Cultural.

Art. 39. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja órgão público e os materiais sejam imprescindíveis à execução do projeto e/ou ainda sejam objeto de atendimento em benefício a toda a comunidade local.

Art. 40. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros conforme índice estabelecido na legislação tributária municipal, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste decreto.

Art. 41. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, *releases*, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, e outras, o apoio institucional do Governo Municipal, do Departamento de Turismo e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.759, de 20 de maio de 2021 Fis. 12 de 12

Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Art. 42. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

CAPÍTULO X

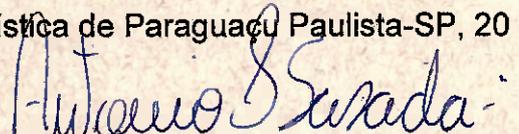
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

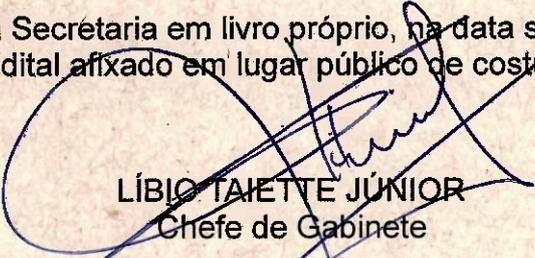
Art. 44. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 20 de maio de 2021.


ANTÔNIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 21.05.2021 Edição: 60, p. 2
Visto do servidor responsável:



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

DECRETO Nº. 6.759, DE 20 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC de Paraguaçu Paulista, criado pela Lei Municipal nº 3.325 de 27 de julho de 2020, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente, em especial o disposto na Lei Municipal nº 3.325, de 27 de julho de 2020;

Considerando que a regulamentação dará o imprescindível suporte operacional às ações que serão desenvolvidas com os recursos alocados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC;

Considerando que esta regulamentação também proporcionará ao Conselho Municipal de Cultura - CMC, através do Fundo Público, um aporte de recursos oriundos dos orçamentos do Município, do Estado e da União, do recebimento de outras formas de contribuições altruísticas, tais como legados, doações e aportes de entidades públicas de âmbito nacional ou internacional, mediante termo de cooperação, bem como os rendimentos resultantes de depósitos e aplicações de capitais dos recursos creditados na conta do Fundo Municipal de Cultura;

Considerando que a inclusão do Fundo Municipal de Cultura como Unidade Orçamentária proporcionará ao Departamento de Turismo e Cultura uma possibilidade de captar recursos financeiros externos que, agregados ao Orçamento Municipal e conforme deliberações do Conselho Municipal de Cultura, incrementarão o financiamento de políticas culturais na base do território do Município de Paraguaçu Paulista;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pela Lei Municipal nº 3.325, de 27 de julho de 2020, tem a regulamentação da estrutura e o funcionamento estabelecidos por este decreto.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo facilitar a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a programas, projetos e ações culturais no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão administrados segundo plano de aplicação elaborado pelo Departamento de Turismo e Cultura, com aprovação do Conselho Municipal de Cultura - CMC, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e, em conformidade com a Política Municipal de Cultura.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura será administrado por uma Diretoria nomeada pelo Prefeito e composta por 6 (seis) membros:

I - o Diretor ou responsável pelo Departamento de Turismo e Cultura;

II - 2 (dois) indicados pelo Departamento de Turismo e Cultura;

III - 3 (três) indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho Municipal de Cultura será realizada em assembleia, cujas regras serão definidas em conjunto pelo Departamento de Turismo e Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º A função de membro da Diretoria do Fundo Municipal de Cultura será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 5º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamentos, avaliação e divulgação de resultados; incluídas a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º Para a realização dos serviços administrativos atinentes ao Fundo Municipal de Cultura, o Departamento de Turismo e Cultura poderá designar os servidores necessários.

Parágrafo único. Dentre os servidores designados, o Diretor do Departamento de Turismo e Cultura indicará um responsável que desempenhará a função de Secretário-Executivo do Fundo Municipal de Cultura.



Seção I

Das Atribuições do Conselho Municipal de Cultura Relativas ao Fundo Municipal de Cultura

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Cultura – CMC em relação ao Fundo:

- I - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- II - Estabelecer para o Departamento de Turismo e Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura.
- III - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IV - Avaliar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual;
- V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI - Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;
- VII - Dar ampla publicidade, no Município, de todas as resoluções do Conselho Municipal de Cultura relativas ao Fundo.

Seção II

Das Atribuições do Departamento de Turismo e Cultura Relativas ao Fundo Municipal de Cultura

Art. 8º São atribuições do Departamento de Turismo e Cultura relativas ao Fundo Municipal de Cultura:

- I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano Municipal de Cultura;
- II - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura proposta para o Plano de Aplicação dos recursos;
- III - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, para aprovação, balanço anual e demonstrativos trimestrais das receitas e despesas realizadas;
- IV - Seguir orientações da Contabilidade da Prefeitura, com relação a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referente às despesas do Fundo;
- V - Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo;
- VI - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;
- VII - Manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo;
- VIII - Firmar, juntamente com o Prefeito, os respectivos convênios e termos de colaboração ou fomento com pessoas físicas e ou jurídicas de direito público ou privado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais;
- II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III - Contribuições de mantenedores;
- IV - Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI - O produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:
 - a) Arrecadação de preços públicos cobrados pela permissão ou cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento de Turismo e Cultura;
 - b) Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
 - c) Promoções de caráter cultural realizadas com intuito de arrecadar recursos.
- VII - Reembolsos de operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos por ventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - Saldos de exercícios anteriores;
- XII - Recursos resultantes de convênios, termos de colaboração ou de fomento celebrados entre o Fundo Municipal de Cultura e o Estado, União ou demais Instituições públicas ou privadas, com competência na área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- XIII - Saldos não utilizados na execução de projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- XIV - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos do Fundo Municipal de Cultura;



XV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura e não utilizados serão transferidos para utilização pelo próprio Fundo no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os recursos com destinação específica serão exclusivamente empregados no respectivo programa, projetos de ação cultural ou obras.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 10. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo Municipal de Cultura, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A gestão contábil dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças com anuência do Departamento de Turismo e Cultura.

§ 1º A execução financeira do Fundo Municipal de Cultura observará as normas da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o Departamento de Administração e Finanças encaminhará aos órgãos competentes que se fizer necessário, após aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura:

I - trimestralmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete);

II - anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

§ 3º Para o Departamento de Turismo e Cultura, o documento trimestral a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação das contas ao Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º O Departamento de Turismo e Cultura com auxílio do Departamento de Administração e Finanças divulgará, a cada semestre, em meio de comunicação Oficial do Município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

I - Demonstrativo contábil informando:

a) Recursos arrecadados ou recebidos;

b) Recursos utilizados;

c) Saldo de recursos disponíveis.

II - Relatório discriminado, contendo:

a) Número de projetos culturais beneficiados;

b) Objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) Os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;

d) Autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados;

III - Os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 13. O Conselho Municipal de Cultura deverá informar ao Departamento de Administração e Finanças, até o dia 31 de agosto, a previsão de arrecadação e da aplicação da despesa para que seja inserida no respectivo projeto de lei orçamentária anual (LOA).

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Diretor do Departamento de Turismo e Cultura apresentará ao Conselho Municipal de Cultura, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. As despesas do Fundo Municipal de Cultura constituir-se-ão do financiamento total ou parcial dos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, constantes do plano de aplicação.

Art. 17. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do Fundo Municipal de Cultura determinadas neste decreto, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI

DA MÓVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

§ 1º O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura será o Diretor do Departamento de Turismo e Cultura.



§ 2º A conta bancária específica do Fundo Municipal de Cultura será movimentada pelo Diretor do Departamento de Turismo e Cultura em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura, observada a competência específica delegada por decreto executivo.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal de Cultura, de acordo com o respectivo plano de aplicação financeira aprovado pelo próprio Conselho.

Art. 20. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Cultura coincidirá com o ano civil.

Art. 21. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Cultura, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VII

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 22. Toda despesa realizada com recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá ser objeto de prestação de contas ao Gabinete do Prefeito e ao Conselho Municipal de Cultura, não excluindo a apresentação a outros órgãos públicos nos casos assim determinados.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em estrita observância à legislação federal, estadual e municipal que regulam a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

Art. 23. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal de Cultura a título de subvenções sociais, auxílios, termos de fomento, termos de colaboração ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 24. Para efeitos deste regulamento, considera-se:

I - Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificamente voltados para o desenvolvimento das artes e/ou a preservação do Patrimônio Cultural do Município;

II - Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Município há, pelo menos 2 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural ao Departamento de Turismo e Cultura, que contribua para a formação e/ou manutenção do Fundo Municipal de Cultura;

III - Produtor Cultural: responsável técnico pela execução do projeto cultural.

Art. 25. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos e relevância para o município.

Art. 26. Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão enquadrar-se, em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - Artes Visuais e Artesanato;

II - Audiovisual, Fotografia e Novas Mídias;

III - Dança;

IV - Grupos étnicos e Grupos de Gênero;

V - Literatura;

VI - Música;

VII - Patrimônio e Tradições;

VIII - Produtores Culturais;

IX - Teatro e Circo;

X - Toda e qualquer expressão que seja considerada de relevância cultural.

Art. 27. Os projetos deverão ser apresentados em formulários específicos elaborados pelo Departamento de Turismo e Cultura, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

CAPÍTULO IX

DA SELEÇÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 28. A seleção dos projetos culturais realizar-se-á por meio de atos convocatórios do Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O parecer final dos projetos será do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 29. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, será instituída, com prazo determinado, por ato do Diretor do Departamento de Turismo e Cultura, composta por profissionais especializados em cada área de atuação de linguagem cultural para elaboração de pareceres específicos sobre os projetos com postulação de apoio financeiro.

§ 1º Os membros da Comissão Municipal de incentivo à Cultura serão indicados e convocados pelo Conselho Municipal de Cultura e homologados pelo Diretor do Departamento de Turismo e Cultura.

§ 2º Cada Comissão deverá ser composta por 3 (três) especialistas locais e/ou regionais que farão a avaliação e seleção dos projetos inscritos.



§ 3º Fica vedada a participação de membros do Conselho Municipal de Cultura na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, bem como cancelada a inscrição de propostas que tenham vínculos diretos ou indiretos com membros dessa Comissão.

Art. 30. Qualquer projeto apresentado por membros do Conselho Municipal de Cultura, independentemente do valor, deverá ser avaliado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e, está vedada a votação do conselheiro proponente do projeto.

Art. 31. Compete à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do município, com o estabelecido neste decreto, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Cultura.

Art. 32. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e cidadã;
- II - Adequação orçamentária;
- III - Viabilidade de execução;
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 33. Após selecionados os Projetos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, os mesmos serão encaminhados para a aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 34. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão transferidos a cada proponente em conta-corrente única, da qual ele seja titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Departamento de Turismo e Cultura, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 35. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou empresa.

Art. 36. Os executores dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo Departamento de Turismo e Cultura e Conselho Municipal de Cultura, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, de repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução nos prazos fixados implicará na aplicação de uma das seguintes sanções ao proponente, a critério da comissão responsável pela análise do projeto:

- I - Advertência;
- II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Fundo Municipal de Cultura;
- III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV - Impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo do Departamento de Turismo e Cultura e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal;
- V - Inscrição no cadastro de inadimplentes do Departamento de Turismo e Cultura e do órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 37. Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza cultural ou cujo proponente:

- I - Esteja inadimplente com o Departamento de Turismo e Cultura;
- II - Esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III - Não tenha domicílio no Município;
- IV - Seja servidor público municipal ou membro da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura ou do Fundo Municipal de Cultura;
- V - Seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Fundo Municipal de Cultura ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;
- VI - Já tenha projeto aprovado na mesma área artístico-cultural para execução no mesmo ano civil;
- VII - Sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre às áreas culturais indicadas neste decreto.

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura não poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos para a área de Patrimônio Cultural.

Art. 39. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja órgão público e os materiais sejam imprescindíveis à execução do projeto e/ou ainda sejam objeto de atendimento em benefício a toda a comunidade local.

Art. 40. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros conforme índice estabelecido na legislação tributária municipal, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste decreto.

Art. 41. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, e outras, o apoio institucional do Governo Municipal, do Departamento de Turismo e Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, sob pena de serem considerados inadimplentes.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 21 de Maio de 2021

Ano I | Edição Extra nº 60

Página 7 de 8

Art. 42. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os projetos não aprovados ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 44. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 20 de maio de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital-afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

DECRETO Nº. 6.760, DE 20 DE MAIO DE 2021

Altera o art. 5º do Decreto Municipal nº. 6.675, de 14 de janeiro de 2021, para adequação ao disposto na Lei Municipal nº 3.378, de 18 de maio de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.360, de 11 de janeiro de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 18 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto Municipal nº. 6.675, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º As edições ordinárias do Diário Oficial Eletrônico do Município contendo os atos do Poder Executivo e Legislativo, bem como dos entes da Administração Indireta Municipal, serão publicadas de segunda a sexta-feira, a partir das 9h00, excepcionando as datas de feriados ou nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

.....” (NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 20 de maio de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº. 23.364, DE 4 DE MAIO DE 2021

Designa e autoriza os servidores integrantes da Guarda Municipal de Paraguaçu Paulista, enquanto agentes portadores do poder de polícia administrativa, a fiscalizar e autuar eventuais desobediências às medidas restritivas impostas no âmbito das políticas municipais e intergovernamentais de combate à pandemia da Covid-19.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições conferidas pela legislação vigente;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento a Covid-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que instituiu o Plano São Paulo, que estabelece a retomada gradual das atividades no Estado de São Paulo, especificamente o Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021, que alterou os Anexos II e III do Decreto nº 64.994/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 6.677, de 18 de janeiro de 2021, complementado pelo Decreto Municipal nº 6.683, de 19 de